# ACÓRDÃO - AC00 - 803/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2059/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1633555 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI |
| **JURISDICIONADO** | : EDVALDO JERONIMO SOARES DA SILVA |
| **ADVOGADOS** | : JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988 E MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450. |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM JUSTIFICATIVAS – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DO BALANÇO PATRIMONIAL – DESPESA TOTAL SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 7% – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. A ausência de ampla transparência ativa, diante a não disponibilização de itens no portal da transparência (arts. 48, *caput* e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 -LRF), é conduta que atrai recomendação.

2. O não encaminhamento e publicação das Notas Explicativas com todos os requisitos exigidos junto às Demonstrações Contábeis deve ser objeto de recomendação.

3. As contas de gestão são declaradas irregulares, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput*, II, IV e VI, todos da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da ausência do não envio de documentos obrigatórios (art. 42, II, da lei complementar 160/2012), quais sejam a ausência do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno e ausência do Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno; do fato dos decretos de abertura de créditos suplementares não apresentarem as justificativas correspondentes (art. 42, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012); da sonegação de informações na escrituração contábil do Balanço Patrimonial (art. 42, IV, da Lei Complementar 160/2012) e da realização de despesa total acima do limite constitucional de 7% (art. 29-A, I, Constituição Federal), ensejando a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível ao atual gestor.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Jaraguari**, **exercício financeiro de 2014**, de responsabilidade do Sr. **Edvaldo Jerônimo Soares da Silva**, Presidente à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput*, II, IV e VI, todos da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: **a)** o não envio de documentos obrigatórios (ausência do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno e ausência do Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno); **b)** o fato dos decretos de abertura de créditos suplementares não apresentarem exposições justificativas; **c)** sonegação de informações na escrituração contábil do Balanço Patrimonial; **d)** realização de despesa da Câmara acima do limite constitucional de 7% (CF, art. 29-A, inciso I); pela **aplicação de multa** ao Sr. Edvaldo Jerônimo Soares da Silva, ex-Presidente da Câmara, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, que no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Jaraguari para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jaraguari, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Presidente, à época, Edvaldo Jerônimo Soares da Silva, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 4, dentro do prazo regimental, em 30/03/2015 e autuado na mesma data (f. 5), tendo sido posteriormente devolvida para regularização de documentação, conforme CI n. 549/2015 (f. 6).

**1.1– Da manifestação técnica:**

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 13974/2018 (f. 155/168) e concluiu que esta prestação de contas não está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão (f. 166/167):

> 1. da autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Jaraguari/MS, relativo ao exercício de 2014, foi concedida pela Lei nº 794/2013 de 06/12/2013, foram fixadas despesas para operacionalização da Câmara no montante de R$ 1.060.000,00, conforme se verifica no art. 3ª, inciso II. No entanto, no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), Processo TC8756/2015 f. 120, o qual trata do Orçamento Programa do Município de Jaraguari/MS, o total orçado para as despesas da Câmara Municipal em suas dotações é de R$ 980.000,00, portanto, diferença de R$ 80.000,00, a maior.
>
> 2. do Item 2.2.2 As alterações orçamentárias efetuadas, no decorrer deste exercício financeiro, NÃO foram comprovadas via encaminhamento das Leis e Decretos autorizativos, tendo em vista que os Decretos anexados aos presentes autos às f. 141/148, referem-se ao exercício de 2013;
>
> 3. do Item 5.4.1 O Ativo Circulante no total de R$ 2.902,09, compreende os demais Créditos e Valores a Curto Prazo, no entanto, não há demonstrativo registrando a que se referem, bem como Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e suas publicações, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – volume 5 – item 9, que são parte integrante das DCASP;
>
> 4. do Item 5.4.2 Não encaminhado o Inventário dos Bens Imóveis (R$ 107.341,06);
>
> 5. do Item VI – despesas do poder legislativo – Art. 29-A 6.1 Não foram cumpridas as normas Constitucionais tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo no tocante aos repasses de duodécimos e aos gastos realizados pela Câmara, que ficaram ACIMA do limite de 7% calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º, do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetiva-

mente realizada no exercício anterior. A diferença apurada entre o limite constitucional a ser dispendido e a despesa efetivamente realizada em 2014 é de R$ 2.609,58, valor que deve ser restituído aos cofres municipais, devidamente corrigidos, visto que não houve Restos a Pagar Cancelados no exercício, conforme declaração de f. 43.;

6. do Item VIII – parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno e pronunciamento do gestor 8.1 Às fs. 13/15 o gestor relata o resultado do exercício de 2015 e ressalta a não emissão do parecer pela unidade de Controle Interno pela NÃO operacionalização do Controle Interno e ausência de pessoal lotado no mesmo, deixando assim, de cumprir a determinação constante no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, letra B.4, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011. Portanto, o Legislativo Municipal não implementou o controle Interno;

7. do Item X – portal de acesso à transparência 10.1 O responsável não comprovou a disponibilização da publicação das DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - Anexos 12, 13, 14 e 15 e do Relatório de Gestão Fiscal conforme se verifica no sítio -http://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/camara_municipal de Jaraguari, não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência);

8. do Item XI – justificativa para abertura de créditos suplementares (Decretos) 11.1 Os créditos adicionais suplementares abertos não foram encaminhados (sendo encaminhados os decretos de 2013, fs. 141/148), bem como não foram devidamente justificados conforme determina o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

**1.2 – Do parecer da Auditoria:**

Em seguida, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 8766/2019 (f. 170/193), atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 207/208):

2.1.1. Da remessa obrigatória de dados e documentos:

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno;

c) Inventário analítico de bens imóveis;

d) Cópia dos decretos do executivo municipal referente a abertura de créditos adicionais ao legislativo.

2.1.3 Orçamento: Do exame da documentação e da Análise (fls. 155/156) anexada aos autos, constatamos irregularidades no que tange à previsão da receita (duodécimos) e fixação da despesa, no montante de R$ 4.198.215,82.

2.1.4 Créditos Adicionais: prejudicado o exame das determinações dos artigos 42 e 43, § 1°, incisos I a III, ambos, da Lei Federal n° 4320/64, pois não foram apresentados decretos referentes à abertura de créditos adicionais do exercício de 2014, mas apenas de 2013.

2.1.7 Transparência na gestão fiscal: não observou os art. 48 e 48-A da LRF e art. 8 da LAI.

2.1.9 Demonstrações Contábeis: ausência de inventário dos bens móveis; divergência de registro quanto às inscrições e pagamentos extraorçamentários no Balanço Financeiro e no Demonstrativo da Dívida Flutuante;

2.2.1 Ausência de Instituição e implantação de Controle Interno.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas, pela aplicação de multa e recomendação.

**1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:**

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 17832/2019 (f. 194/200), relatou a análise da 5ª Inspetoria e da Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou os posicionamentos adotados, opinando-se pelo julgamento irregular das contas e aplicação de multa ao responsável.

**1.4 – Da intimação do Gestor:**

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação dos Senhores Edvaldo Jerônimo Soares, ex-presidente biênio 2013/2014; Walfrido Nascimento da Costa, ex-Presidente biênio 2015-2016; e Senhor Áureo da Silva Vilela, ex-presidente biênio 2017-2018, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 40675/2019 (f. 201/202). Em consequência foram emitidas as intimações (Termos de Intimação n. 17151/2019; 17152/2019 e 17156/2019), conforme f. 203-205.

**1.5 – Da nova análise da Divisão:**

Com a juntada de novos documentos, o processo retornou a equipe técnica da DFCGG/CCM (Análise n. 7550/2021, f. 236/252), que constatou a permanência dos seguintes achados (f. 245/246):

- O parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno apresenta falhas. O órgão deixou de enviar o referido parecer, conforme verificado pela Auditoria e parcialmente pela Unidade Técnica.

- O pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno apresenta falhas. O órgão deixou de enviar o referido pronunciamento, conforme verificado pela Auditoria e pela Unidade Técnica.
- O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), Processo TC8756/2015 f. 120, apresenta inconsistências. No órgão, foram fixadas despesas para operacionalização da Câmara no montante de R$ 1.060.000,00. Entretanto, o total orçado para as despesas da Câmara Municipal em suas dotações é de R$ 980.000,00.
- As alterações orçamentárias efetuadas apresentam falhas. As alterações orçamentárias não foram comprovadas via encaminhamento das Leis e Decretos autorizativos, conforme verificado por esta Unidade Técnica e a Auditoria.
- Os créditos adicionais suplementares abertos apresentam falhas. Os Créditos Suplementares não apresentam exposição justificativa, conforme verificado por esta Unidade Técnica e a Auditoria.
- Os itens da transparência fiscal apresentam falhas. O órgão não comprovou a disponibilização de itens da transparência fiscal no portal da transparência.
- O Balanço Patrimonial apresenta falha. O Ativo Circulante no total de R$ 2.902,09, compreende os demais Créditos e Valores a Curto Prazo, no entanto, não há demonstrativo registrando a que se referem, bem como Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e suas publicações.
- As despesas do Poder Legislativo apresentam falhas. Não foram cumpridas as normas Constitucionais tanto pelo Executivo quanto Legislativo no tocante aos repasses de duodécimos e gastos realizados pela Câmara, que ficaram acima do limite de 7%.
- O Controle Interno apresenta falhas. O órgão não possui Controle Interno, conforme consta em declaração.

**1.6 – Do parecer da Auditoria:**

Após, os autos retornaram à Auditoria que elaborou Parecer n. 2401/2023 (f. 254/262) e, diante das documentações e justificativas encaminhadas, concluiu que as impropriedades apontadas, preteritamente, não haviam sido sanadas integralmente, quais sejam:

- Ausência de Instituição e implantação de Controle Interno;
- Ausência do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno;
- Ausência do Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno;
- Divergência nos valores registrados no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), Processo TC8756/2015 (f. 120) e a despesa autorizada na presente prestação de contas (fl. 36);

- Os decretos de abertura de créditos suplementares não apresentaram as justificativas correspondentes;
- Não cumpriu integralmente a Transparência ativa;
- Divergência de registro quanto ao Balanço Patrimonial;
- A despesa extrapolou o limite constitucional de 7% das Receitas Tributárias e das transferências previstas na CF/88;
- Ausência de Notas Explicativas às DCASP.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

**1.7– Do parecer do Ministério Público de Contas:**

Por fim, encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o parquet emitiu o Parecer n. 7172/2023 (f. 263/265) e opinou pelo julgamento irregulares das contas, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação. Tal posicionamento decorreu da ausência de apresentação de documentos de remessa obrigatória, falhas na escrituração contábil, ausência de sistema de controle interno e descumprimento de limite constitucional, fatos que caracterizam o não cumprimento dos artigos 42, caput e incisos II, V e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

**2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO**

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, da Câmara Municipal de Jaraguari, tendo como responsável o Senhor Edvaldo Jerônimo Soares da Silva, Presidente, à época, responsável pela prestação destas contas.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

**2.1. Divergência nos valores registrados no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a despesa autorizada na presente prestação de contas –** em consulta ao TC/8756/2015 – fl. 7 (Contas de Governo - Prefeitura Municipal de Jaraguari) observou-se que na LOA foi fixado o orçamento para a Câmara Municipal, no montante de R$ 1.060.000,00, ou seja, em conformidade com o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 (TC/2059/2016 – f. 36), apresentado nestas contas de gestão.

Dessa forma, a irregularidade de registro apontada no Quadro de Detalhamento da Despesa das contas de governo (TC/8756/2015 – fl. 120) e a LOA, não deve ser objeto de análise nestas contas de gestão, mas nas contas de governo.

**2.2. Ausência de ampla transparência ativa –** a não disponibilização de itens no portal da transparência é conduta que merece recomendação ao gestor, para que haja o aperfeiçoamento na divulgação de dados pela administração municipal, conforme consta no art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

**2.3. Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis –** as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas tempestivamente a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP.

Tal entendimento decorre por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas, e de modo a cumprir a exigência da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP. Assim, o não encaminhamento e publicação das Notas Explicativas com todos os requisitos exigidos junto às Demonstrações Contábeis deve ser objeto de recomendação.

**2.4. Ausência do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno e ausência do Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno –** conforme apurado pela Divisão e Auditoria, não foi instituído o Controle Interno. Assim sendo, ao não possuir sistema de controle interno provido por servidores concursados, o Gestor Público não atendeu as exigências dos artigos 31 e 74 da CF/88, dos arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64, e do art. 54, parágrafo único, da LRF e do art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e do Manual de peças obrigatórias desta Corte.

Assim, o não envio de documentos obrigatórios (IN 35/2011), constitui infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar 160/2012.

**2.5. Os decretos de abertura de créditos suplementares não apresentaram as justificativas correspondentes -** conforme apurado pela Divisão e Auditoria, nos decretos de abertura de créditos suplementares não houve apresentação de exposição justificativa, em descompasso com o art. 43 da Lei 4320/64. Portanto, resta configura infração disciplinada no art. 42, caput, da Lei Complementar n. 160/2012.

**2.6. Sonegação de informações na escrituração contábil do Balanço Patrimonial –** a despeito de intimado, o gestor não apresentou justificativa quanto ao que se referia o montante de R$ 2.902,09, registrado no ativo circulante do Balanço Patrimonial como “demais créditos e valores a curto prazo”. Assim, a sonegação de informação configura infração prevista no art. 42, IV, da Lei Complementar 160/2012.

**2.7. A despesa extrapolou o limite constitucional de 7% das Receitas Tributárias e das transferências, efetivamente realizadas no exercício anterior –** o Gestor Público realizou despesas em valor superior ao teto constitucional, pois a despesa total foi de R$ 909.190,40 (7,02%), portanto, acima do limite de 7%. Esta irregularidade representa ofensa ao art. 29-A, inciso I, da CF/88 e consolida a infração prevista no art. 42, caput e inciso VI, da LO-TCE/MS.

**3 - DOSIMETRIA DA MULTA**

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

**DISPOSITIVO**

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Divisão de Fiscalização, do Ministério Público de Contas e da Auditoria e voto:

**4.1.** Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jaraguari, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Jerônimo Soares da Silva, Presidente à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput*, II, IV e VI, todos da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: a) o não envio de documentos obrigatórios (ausência do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno e ausência do Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno); b) o fato dos decretos de abertura de créditos suplementares não apresentarem exposições justificativas; c) sonegação de informações na escrituração contábil do Balanço Patrimonial; d) realização de despesa da Câmara acima do limite constitucional de 7% (CF, art. 29-A, inciso I);

**4.2.** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Edvaldo Jerônimo Soares da Silva, ex-Presidente da Câmara, CPF n. 294.xxx.xxx-20, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS;

**4.3.** Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

**4.4.** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Jaraguari para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

**4.5.** Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas anuais de gestão como contas irregulares, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MSS